



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02461/08

Instituto de Previdência do Município de Diamante, Prestação de Contas do exercício de 2007. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC - 00321 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº 02461/08 trata da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência do Município de Diamante**, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sr^a Maria Cleide Pereira de Melo.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destacou os aspectos institucionais e legais do Instituto, analisou os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial e, ainda, apontou as seguintes irregularidades:

- **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz.**
 1. atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2007;
 2. ausência de encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, visando à adequação das alíquotas de contribuição estabelecidas na legislação previdenciária municipal;

- **De responsabilidade da gestora do Instituto, Sr^a Maria Cleide Pereira de Melo.**
 1. contabilização dos repasses relativos ao custo suplementar juntamente com as contribuições patronais da prefeitura, descumprindo o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07;
 2. ausência de retenção e repasse da contribuição para o INSS referente à parte do segurado, bem como pagamento da contribuição patronal incidente sobre os serviços prestados pela contadora do instituto, descumprindo o Decreto Federal nº 3.048/99;
 3. manutenção de registro, no ativo realizável, do montante de R\$ 25.707,57, transferido de um exercício para outro, referente à despesa não comprovada pelo ex-gestor do instituto, Sr. Odilon Anacleto Estrela, sem que seja tomada providência no sentido de recuperar este montante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02461/08

4. omissão às disposições da legislação previdenciária federal, no tocante à adequação das alíquotas de contribuição estabelecidas na legislação municipal;
5. e por fim, ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo as determinações do art. 23 da Lei Municipal nº 242/05.

O item do Relatório da Auditoria, que trata das irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal, foi destacado dos autos e encaminhado para ser juntado a prestação de contas do Município para ser apurado quando da análise de suas contas referente ao exercício de referência.

A Sr^a. Maria Cleide Pereira de Melo, ex-gestora do Instituto de Diamante foi notificada para apresentação de sua defesa, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer manifestações ou esclarecimentos.

Instando a se pronunciar, o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu Parecer onde opinou, em resumo, pela Irregularidade das contas da Sra. **MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, durante o exercício de 2007; pela aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso II da LCE 18/93; pela assinação de prazo ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam a sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo e pela determinação de instauração de processo específico para apurar o fato relacionado ao montante de R\$ 25.707,57, transferido de um exercício para o outro, referente à despesa não comprovada pelo ex-gestor do Instituto.

É o relatório, informando que a interessada foi notificada da inclusão do processo na presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Levando em consideração que as irregularidades remanescentes dizem respeito a erro de escrituração dos registros contábeis, ausência de repasse para o INSS, não observação da legislação previdenciária Federal e Municipal, manutenção em seu ativo realizável, na conta diversos responsáveis, do montante de R\$ 25.707,57 que, segundo a Auditoria, é de inteira responsabilidade do ex-gestor daquele Instituto, Sr. Odilon Anacleto Estrela, devido a não comprovação de despesas realizadas no exercício de 2004 e considerando que a ausência de defesa constitui confissão dos atos praticados pela ex-gestora do Instituto, **proponho** que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr^a. **Maria Cleide Pereira de Melo**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02461/08

2. **Aplique multa** à ex-gestora do Instituto Sr^a. **Maria Cleide Pereira de Melo** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceda-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunique** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;
5. **Recomende** ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, como também tome providências no sentido de resgatar os valores registrados no ativo realizável, na conta diversos responsáveis, para solucionar essa pendência contábil.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02461/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr^a. **Maria Cleide Pereira de Melo**;
2. **Aplicar multa** à ex-gestora do Instituto Sr^a. **Maria Cleide Pereira de Melo** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunicar** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02461/08

5. **Recomendar** ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, como também tome providências no sentido de resgatar os valores registrados no ativo realizável, na conta diversos responsáveis, para solucionar essa pendência contábil.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL